

---

## TERMO ADITIVO DE CONTRATO N° 204/2025

Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 040/2024 de prestação de serviços que entre si fazem a **Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA** e a empresa **MONTREAL CONSTRUCOES LTDA.**

A **CONTRATANTE**, Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, empresa pública municipal, situada nesta cidade na Av. Rio Branco, 1843 – 8º ao 11º andares – Centro, CNPJ nº 21.572.243/0001-74, neste ato representada pelo seu representante legal, abaixo assinado, e a **CONTRATADA** empresa **MONTREAL CONSTRUCOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.843.023/0001-19, situada na RUA MORAIS E CASTRO, 203 - SALA: 201,202; - Bairro Passos, Juiz de Fora - MG, CEP: 36.025-160, neste ato representada pelo seu representante legal, abaixo assinado, em conformidade com a Lei 13.303/2016 e com o Regulamento interno de Licitações, Contratos e Convênios da CESAMA, conforme justificativa nas páginas 4717, autorização firmada pela autoridade competente da CESAMA página 4746 e demais elementos constantes do Processo Eletrônico 3647/2023 (Dataged), PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/23, mediante as cláusulas e condições a seguir:

### CLÁUSULA PRIMEIRA:

Este instrumento acresce ao contrato original o valor estimado de **R\$632.577,44 (seiscentos e trinta e dois mil quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos)**, referente ao aditivo de acréscimo de serviços que representa 25,00% do contrato original com fundamento no art. 81, inciso II e §1º da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016 e cláusula quarta do contrato original (4.2.1).

**CLÁUSULA SEGUNDA:**

Ratificam-se as demais cláusulas do contrato original que não foram alteradas por este instrumento.

Por estarem assim pactuados, firmam o presente instrumento, que vai assinado pelas partes, na forma eletrônica<sup>1</sup>.

Juiz de Fora, data da assinatura

Lincoln Santos Lima

Diretor Presidente – CESAMA

Leonardo Mendes do Valle Gomes

MONTREAL CONSTRUCOES LTDA

---

<sup>1</sup> Código de Processo Civil – Art. 784, §4º

A Lei nº 14.620/2023 incluiu o §4º ao art. 784 do CPC, reforçando a força executiva dos contratos eletrônicos:

“§ 4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura.”